

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 321/2017

AUTORES: DEPUTADO MARCIO PACHECO,
DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

EMENTA:
PROÍBE A INAUGURAÇÃO E A ENTREGA DE OBRAS
PÚBLICAS INCOMPLETAS OU QUE, EMBORA
CONCLUÍDAS, NÃO ESTEJAM EM CONDIÇÕES DE
CUMPRIR AOS FINS A QUE SE DESTINA.

PROCOLO Nº: 3409/2017



DIRETORIA LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 321/2017

Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de cumprir aos fins a que se destina.

Art. 1º Os órgãos da administração direta ou indireta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público Estadual, qualquer dos Poderes do Estado, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública ficam proibidas de inaugurar e entregar obras públicas incompletas ou que, embora aparentemente estar concluídas, não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I. obra pública: toda a construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação custeada pelo poder público que sirva ao uso direto ou indireto da população, abrangidos por órgãos da administração direta ou indireta e demais entidades controladas pelo Poder Público Estadual;

188



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- II. obra pública concluída: a obra pública em que, no momento de sua inauguração, os serviços a serem destinados à população estejam integralmente e imediatamente disponíveis, sem qualquer descontinuidade;
- III. obra pública inacabada: a obra pública que não preencha as exigências dos Códigos de Obras e Edificações, Posturas ou Uso e Ocupação do Solo dos municípios, ou por falta de emissão das autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos da União, do Estado, ou dos Municípios, esteja apta a permitir a adequada prestação do serviço que se pretende instalar na referida edificação;
- IV. obra pública que não atende aos fins a que se destina: a obra pública que, embora aparentemente esteja concluída, não apresenta condições mínimas de funcionamento, de acordo com suas respectivas peculiaridades, como também por um ou mais dos seguintes motivos, sem prejuízo de outras especificações:
 - a. falta de número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;
 - b. falta de materiais de uso corriqueiro necessários à finalidade do estabelecimento;
 - c. falta de equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade;
 - d. falta de outros requisitos que se mostrem necessários segundo as peculiaridades da edificação;
 - e. falta de atendimento às normas de acessibilidade ou às especificações e normas do Conselho Nacional de

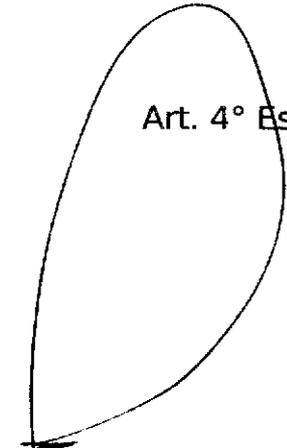


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Trânsito – Contran, Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e/ou de outros órgãos congêneres.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 09 de agosto de 2017.


MARCIO PACHECO
DEPUTADO ESTADUAL


EVANDRO ARAÚJO
DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Justificativa:

O projeto de Lei que ora apresentamos tem como principal objetivo proibir a inauguração solene de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não tenham como atender ao fim a que se destinam, seja por falta de número mínimo de profissionais, de materiais básicos e de equipamentos necessários.

Visando proteger também a construção de hospitais, unidades de pronto atendimento, unidades básicas de saúde, escolas, centros de educação infantil e estabelecimentos similares, bem como, restaurantes populares, rodovias e ferrovias.

Mais do que isso, almejamos que haja maior moralidade da administração, em desfavor de agentes políticos que fazem uso de estratégias eleitorais que visam tão-somente à promoção pessoal, sem preocupar-se com o real atendimento das inúmeras necessidades da população.

Infelizmente, é fato que há agentes políticos que realizam verdadeiras cerimônias festivas e solenidades para a inauguração de obras que não atendem as condições mínimas de ser inauguradas, ou não estão a ponto de atender as finalidades que as originaram.

Para tanto, o projeto traz a conceituação de obras públicas e também delimita o que consideramos incompletude ou não atendimento às suas finalidades. As obras seriam todas as construções realizadas pelo poder público com o intuito de servir à população, tais como escolas, hospitais, prédios de atendimento à população. Tais obras devem atender aos requisitos previstos no Código de Obras e Edificações, no Código de Posturas do Município e na Lei de Uso e Ocupação do Solo, além de estarem dia com a emissão de alvarás, autorizações e licenças. A inobservância dessas normas automaticamente classificaria a obra como inacabadas.

Além disso, pretendemos inibir a inauguração de obras que, embora completas, ainda não estejam em condições de atender ao fim para o qual foram planejadas, por subsistirem faltas graves que impeçam seu uso pela população, tais como falta de número mínimo de profissionais, de materiais de uso ordinário e de equipamentos afins ou situações similares, exceto aquelas obras que estejam separadas por “alas” ou “etapas”. Tais solenidades provocam expectativa das populações locais, configurando desrespeito e deslealdade das autoridades com a comunidade.

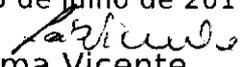
Por esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres Pares para que possamos transformar em Lei essa necessária norma de respeito ao Princípio da Moralidade Administrativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 3409/2017 – DAP, em 5/7/2017, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 321/2017.

Curitiba, 5 de julho de 2017.


Fátima Vicente
Matrícula 40.154

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

guarda similitude com _____

guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) PL nº 901/2015 ; PL nº 394/2009 ; PL nº 644/2007

não possui similar nesta Casa.

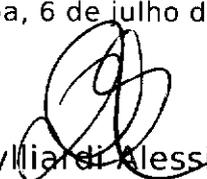
dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Danielle Requião
Matrícula 13071

1- Ciente;

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo .

Curitiba, 6 de julho de 2017.


Dylliani Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO
COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	901	2015	7453/2015
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
07/12/2015	OBRA PÚBLICA		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
		Sim	

AUTOR(ES)

DEPUTADO MARCIO PACHECO

PALAVRAS-CHAVE

INAUGURAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, CONSTRUÇÃO, REFORMA, RECUPERAÇÃO, RESTAURAÇÃO

EMENTA

PROÍBE A INAUGURAÇÃO E A ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS INCOMPLETAS OU QUE, EMBORA CONCLUÍDAS NÃO ESTEJAM EM CONDIÇÃO DE ATENDER À POPULAÇÃO.

OBSERVAÇÕES

RECURSO AO PLENÁRIO Nº 1/2016 REJEITADO

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
07/12/2015 16:22	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
07/12/2015 17:12	DIRETORIA LEGISLATIVA	07/12/2015 17:13	AUTUADO		
08/12/2015 17:40	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
28/04/2016 11:56	DIRETORIA LEGISLATIVA	28/04/2016 11:56	REGIME DE URGÊNCIA	REQUERIMENTO DE REGIME DE URGÊNCIA, CONF. PROT. Nº 2113/2016-DAP, DO DIA 26/04/2016.	
28/04/2016 11:56	DIRETORIA LEGISLATIVA	28/04/2016 11:57	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)		
03/05/2016 11:12	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	03/05/2016 16:13	CONCEDIDA VISTA	VISTA AO DEP. LUIZ CLAUDIO ROMANELLI	
03/05/2016 11:12	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	04/05/2016 15:34	PARECER FAVORÁVEL	REJEITADO	DEPUTADA CLAUDIA PEREIRA
03/05/2016 11:12	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	04/05/2016 15:35	VOTO EM SEPARADO	CONTRARIO APRESENTADO PELO DEP. ALEXANDRE CURI - APROVADO. VENCIDOS OS DEPS. PÉRICLES DE MELLO, GILSON DE SOUZA, PASTOR EDSON PRACZYK E CLAUDIA PEREIRA	
03/05/2016 11:12	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	04/05/2016 15:36	AGUARDANDO RECURSO		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ



PROPOSIÇÃO

COMPLETO

03/05/2016 11:12	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	11/05/2016 14:39	INTERPOSIÇÃO DE RECURSO	
03/05/2016 11:12	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	11/05/2016 14:39	AGUARDANDO ANÁLISE DO RECURSO	
03/05/2016 11:12	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	17/05/2016 09:46	INTERPOSIÇÃO DE RECURSO	PELO PROVIMENTO DO RECURSO - REJEITADO VENCIDO OS DEPS. NEREU MOURA, PERICLES DE MELLO, GILSON DE SOUZA, PASTOR EDSON E WILMAR REICHEMBACH, PORTANTO, PROJETO REJEITADO
19/05/2016 11:17	DIRETORIA LEGISLATIVA	25/05/2016 11:19	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)	
5/05/2016 13:52	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	13/06/2016 17:26	DISCUSSÃO ÚNICA	RECURSO AO PLENÁRIO REJEITADO.
20/06/2016 13:50	DIRETORIA LEGISLATIVA	27/06/2016 11:00	ARQUIVADO	



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ



PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	394	2009	1024009/2009
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
13/08/2009	OBRA PÚBLICA		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
89	11/08/2009	Não	

AUTOR(ES)

DEPUTADO MARCELO RANGEL

PALAVRAS-CHAVE

OBRA, PÚBLICA, ESTEJA, FUNCIONAMENTO, IMEDIATO.

EMENTA

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA OBRA PÚBLICA SÓ PODER SER INAUGURADA, PELO PODER EXECUTIVO, QUANDO O SERVIÇO, PARA QUAL ELA FOI CONSTRUÍDA, ESTEJA PREPARADA PARA O PLENO FUNCIONAMENTO IMEDIATO.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
13/08/2009 00:00	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
13/08/2009 00:00	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	03/11/2009 00:00	PARECER FAVORÁVEL	FAVORÁVEL	DEPUTADO ADEMAR TRAIANO
04/11/2009 00:00	COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO	17/11/2009 00:00	AGUARDANDO PARECER	AGUARDANDO PARECER	DEPUTADO ELIO RUSCH
18/11/2009 00:00	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	18/11/2009 00:00	AGUARDANDO INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA	AGUARDANDO VOTAÇÃO	
16/12/2010 00:00	1º DISCUSSÃO	16/12/2010 00:00	APROVADO	APROVADO	
16/12/2010 00:00	2º DISCUSSÃO	16/12/2010 00:00	APROVADO	APROVADO	
17/12/2010 00:00	COMISSÃO EXECUTIVA	17/12/2010 00:00	AGUARDANDO ENVIO À SANÇÃO	AGUARDANDO ENVIO À SANÇÃO	
20/12/2010 00:00	ARQUIVADO ART. 273 (REG INTERNO 2005)				



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO
COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	644	2007	914307/2007
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
04/09/2007	OBRA PÚBLICA		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
104	03/09/2007	Não	

AUTOR(ES)

DEPUTADO MARCELO RANGEL

PALAVRAS-CHAVE

INAUGURADA, SERVIÇO, CONSTRUÍDA, FUNCIONAMENTO, IMEDIATO

EMENTA

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA OBRA PÚBLICA SÓ PODERÁ SER INAUGURADA PELO PODER EXECUTIVO, QUANDO O SERVIÇO PARA O QUAL ELA FOI CONSTRUÍDA ESTEJA PREPARADA PARA O PLENO FUNCIONAMENTO IMEDIATO.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
04/09/2007 00:00	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
04/09/2007 00:00	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	25/09/2007 00:00	PARECER CONTRÁRIO	CONTRÁRIO	CARLOS SIMÕES
04/11/2009 00:00	ARQUIVADO §1º DO ART.33-A (REGIMENTO INTERNO 2005)				



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a Nota Técnica ao Projeto de Lei nº 321/2017 protocolado sob o nº 003409-DAP foi **acolhida parcialmente** pelos Excelentíssimos Deputados Marcio Pacheco e Evandro Araújo, tendo apresentado novo texto da proposição em substituição ao texto original, nos termos do § 4º do art. 156 do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de agosto de 2017.


Murilo Joaquim

Analista Legislativo

Matrícula nº 40.198



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

O Projeto de Lei original foi parcialmente alterado pela redação elaborada pelo Núcleo de Apoio Legislativo, nos termos do § 4º do art. 156 do Regimento Interno.

A proposição original foi arquivada nesta Diretoria.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 28 de agosto de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Dylliard Alessi'.

Dylliard Alessi
Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

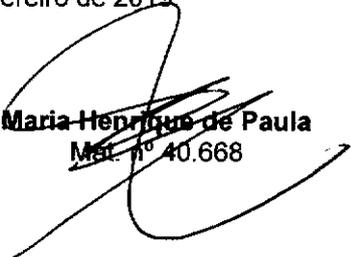
Informação

Senhor Diretor,

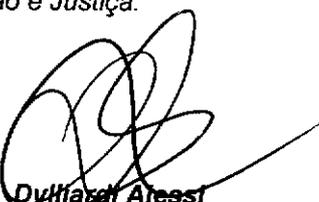
Informo que o Projeto de Lei nº 321/2017, de autoria dos Deputados Marcio Pacheco e Evandro Araújo, foi encaminhado a esta Diretoria Legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça, em atendimento a solicitação do ofício nº 76/2018-DL, de 4 de dezembro de 2018.

Conforme o que dispõe o § 1º do art. 296 do Regimento Interno, a proposição está sendo restituída à referida Comissão para prosseguir o seu trâmite normal.

Curitiba, em 20 de fevereiro de 2019.


Maria Henriques de Paula
Mat. nº 40.668

1. Ciente;
2. Após anotações, encaminhe-se a proposição à Comissão de Constituição e Justiça.


Dyllmar Airesi
Diretor Legislativo



PARECER AO PROJETO DE LEI 321/2017

Projeto de Lei nº 321/2017

Deputados autores: Marcio Pacheco e Evandro Araújo

Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender à população.

**OBRAS PÚBLICAS. PROIBE A
INAUGURAÇÃO E A ENTREGA DE
OBRAS PÚBLICAS INACABADAS.
POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA
IMPESSOALIDADE E SUPREMACIA DO
INTERESSE PÚBLICO.
CONSTITUCIONAL. APROVAÇÃO.
PARECER FAVORÁVEL.**

O presente projeto de lei, de autoria dos Deputados Marcio Pacheco e Evandro Araújo, tem por escopo proibir a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender à população.

Os objetivos trazidos no projeto se sustentam nos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência. Ainda é visível o atendimento ao princípio da publicidade, visto que este é ancorado na transparência dos atos dos agentes públicos.

Em julgado recente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sobre matéria idêntica ao caso, observou-se a importância desses princípios e a supremacia do interesse público ao se declarar a constitucionalidade do projeto:

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
LEI N.º 12.406/2018, DO MUNICÍPIO DE
PORTO ALEGRE. PROIBIÇÃO DE
INAUGURAÇÃO E ENTREGA DE OBRAS
PÚBLICAS MUNICIPAIS INCOMPLETAS E

VISTA EM 02/07/19

Dep. Sérgio Amaral

103



SEM CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 8º, 60, II, D, E 82, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO OU AUMENTO DE DESPESAS. LEI QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, PROIBIDADE, EFICIÊNCIA E BOA ADMINISTRAÇÃO.

- A Lei n.º 12.406/2018, do Município de Porto Alegre, **não criou novas atribuições ao Poder Executivo**, consubstanciando-se, isso sim, em ato normativo que dispõe acerca de uma obrigação de não fazer: com a sua vigência, o Prefeito Municipal está proibido de inaugurar e entregar obras públicas inacabadas, assim entendidas como as incompletas, sem condições de atender aos fins a que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato (art. 1º, I, II e III) - **Não há aumento de qualquer despesa, tampouco alteração de rotinas administrativas.** A população não é prejudicada, porque só se proíbe a inauguração e entrega daquelas obras que não estejam em condições de funcionamento, e também não há prejuízo à informação, considerando que só está vedada a realização de solenidade quando parcial a entrega, do que decorre que poderá ser promovida, mas somente ao final, o que, aliás, apresenta uma lógica inquestionável: só se inaugura o que já pode ser utilizado - A proibição da inauguração de obras inacabadas relaciona-se diretamente com os **princípios da moralidade, proibidade, eficiência e boa administração.** Envidar esforços para a consecução de objetivos que se amoldem a esses mandamentos nucleares é tarefa de todos os Poderes da República, todas as instituições públicas e toda a sociedade. **A supremacia do interesse público é o princípio**



que orienta e justifica todos os demais e a própria função administrativa. É para atingir o bem da coletividade que o Estado é dotado de prerrogativas especiais, e é por esse mesmo motivo que o cidadão escolhe seus representantes, outorgando-lhes poder - A inauguração de uma obra inacabada, sem condições de funcionamento, apenas gera despesa irrazoável relacionada à própria solenidade, cria expectativa falsa na população e acaba por violar, isso sim o princípio da impessoalidade, na vertente da promoção pessoal do administrador, contudo, em razão de um feito que sequer é capaz ainda de proporcionar qualquer benefício à sociedade.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA... IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70077868099, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/11/2018).

(TJ-RS - ADI: 70077868099 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 12/11/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/11/2018)

Não se vislumbra violação à competência legislativa privativa de Poder, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas, uma vez que o projeto não estrutura ou outorga atribuição específica a órgão algum. Note-se, a propósito, que o projeto não determina uma ação aos destinatários, mas um *não fazer*.

O projeto também não disciplina o que os Poderes e órgãos constitucionais têm de particular (como a função judicante do Poder Judiciário), mas os alcança no exercício dos poderes e deveres da Administração Pública Estadual.

Não nos filiamos entre os que defendem que a fixação de toda e qualquer determinação a Poder ou órgão dependa de projeto de sua iniciativa. Ratificar o raciocínio inviabilizaria o exercício legislativo por parte desta Assembleia já que toda lei envolve a fixação de um dever ser.



Também não nos filiamos entre aqueles que defendem que o projeto de lei de deputado não pode criar despesa, mas o raciocínio nem sequer é importante no caso, já que o projeto não cria desembolso.

Julgando caso análogo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu:

ACÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº
11.521/2000 DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL. **OBRIGAÇÃO DO GOVERNO DE
DIVULGAR NA IMPRENSA OFICIAL E
NA INTERNET DADOS RELATIVOS A
CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS.**
AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL E
MATERIAL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE
E DA TRANSPARÊNCIA. FISCALIZAÇÃO.
CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. **A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).**

(...)

A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, **na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público.** Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, **reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da**



publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).

(...)

É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, **implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional**, fato que ora se verifica.

(...)

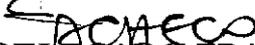
Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, **pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório**, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. (STF – Plenário – ADI: 2.444 RS, Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 06/11/2014).

Vale observar que diversas cidades e Estados do país já aprovaram projetos com o mesmo escopo, como por exemplo, os municípios de Curitiba, Porto Alegre e Campo Grande, e os Estados de Minas Gerais e Rio Grande do Norte.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95/98**, bem como, no **âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE**.

Curitiba, 01 de julho de 2019.


DEP. DELEGADO FRANCISCHINI
MARCO MARCHESI
Presidente


DEP. HOMERO MARCHESI
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 321/2017, de autoria dos Deputados Marcio Pacheco e Evandro Araujo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, e encontra-se em condições de prosseguir sua tramitação.

Curitiba, 3 de março de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 321/2017

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Deputado Marcio Pacheco e pelo Deputado Evandro Araújo, que proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de cumprir aos fins a que se destina, fora analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e Comissão, obtendo parecer favorável.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

“Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Desta feita, o presente projeto de lei necessita de análise desta d. Comissão de Obras, Transportes e Comunicação.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 321/2017, verifica-se que o presente projeto tem por escopo proibir a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender a população.

Assim, entendemos que a proposta legislativa merece prosperar, eis que não encontramos nenhum óbice quanto a sua continuidade.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise vai ao encontro dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.



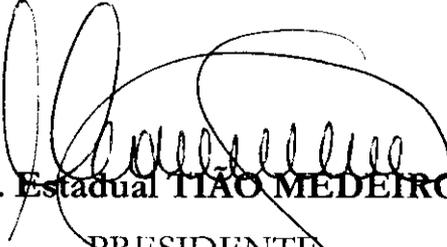
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

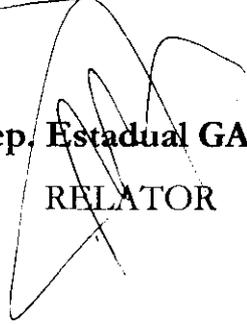
CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, nesta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, 10 de MARÇO

de 2020.


Dep. Estadual **TIÃO MEDEIROS**
PRESIDENTE


Dep. Estadual **GALO**
RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 321/2017, de autoria dos Deputados Marcio Pacheco e Evandro Araújo, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:
 - Comissão de Constituição e Justiça;
 - Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Curitiba, 13 de março de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais.

Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 321/2017, de autoria dos Deputados Marcio Pacheco e Evandro Araújo, deve ser encaminhado à Diretoria de Assistência ao Plenário, nos termos do art. 5º da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Observa-se ainda que o presente projeto aguarda receber parecer da Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais.

Curitiba, 15 de junho de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo